

## DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 000175/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta o órgão: (i) disponibilizou informações acerca do monitoramento realizado; (ii) explicou que o monitoramento realizado pelo IPA na Praia da Barra do Una está ligado ao Programa de Monitoramento de Risco à Erosão Costeira do Estado de São Paulo que tem como produto o Mapa de Risco à Erosão Costeira, que pode ser acessado na Plataforma SARIC – Sistema de Alertas de Ressacas e Inundações Costeiras; (iii) forneceu o endereço para acesso ao mapa produzido em transparência ativa; (iv) informou que o Instituto de Pesquisas Ambientais tem feito o acompanhamento técnico deste monitoramento realizado pela gestão da unidade, com o envio de material fotográfico ou visita técnica quando solicitadas. Em sua solicitação de recurso o requerente não alegou que estava insatisfeito com a resposta inicial e apenas solicitou o envio do material fotográfico mencionado na resposta inicial. Em resposta ao recurso o órgão informou que “o material fotográfico solicitado é da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, que o submeteu à análise do IPA e orientou o solicitante a acionar tal entidade para solicitar o material. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, sem descrever o motivo da interposição do presente recurso, nos seguintes termos: “gosto de vocês. São bem humorados...”

3 - Contudo, após analisar a resposta apresentada, a equipe técnica da CODUSP realizou interlocução com o órgão solicitando a complementação da informação disponibilizada em 1ª instância. Em atendimento o recorrido esclareceu que não é o detentor do material fotográfico e fundamentou sua resposta no artigo 11 da Lei 12.527/2011:

*“De acordo com o artigo 11 da LAI, parágrafo 1º, inciso 3º, informamos que as informações solicitadas pelo interessado estão com a Fundação Florestal, a qual pertencem, conforme mencionado anteriormente.”*

4 - Em análise do caso concreto verifica-se que órgão forneceu a informação solicitada no pedido inicial e respondeu adequadamente o novo pedido formulado em 1ª instância esclarecendo que não é o detentor das informações solicitadas e informando que o material solicitado está em posse da Fundação Florestal.

5 - Desta forma, não se tratando de uma informação produzida ou custodiada pelo órgão requerido, a sua não disponibilização não pode ser equiparada a uma negativa de acesso à informação, haja vista que só pode haver negativa de acesso se a informação existir no órgão ou entidade.

6 - Assim, considerando que o pedido inicial foi atendido e que o órgão comunicou que não possui as informações solicitadas em sede de recurso indicando o responsável pela produção e custódia das informações, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 14, III, do Decreto nº 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do aludido Decreto.

7 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

### Tipo de Decisão:

Selecione  
Não Conhecimento

### Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione

### Status da Decisão

